



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.148

DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

“FIXA OS VALORES VENAIS DAS TABELAS I e II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, NO EXERCÍCIO DE 2015”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando o disposto no art. 397 da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal); e

Considerando que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ocorrida no período de doze meses, compreendido entre os meses de setembro de 2013 a setembro de 2014, foi de **6,75%** (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados monetariamente em **6,75%** (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) os valores venais do metro quadrado de terreno e de construção constantes das Tabelas I e II da Planta de Valores Imobiliários do Município de Cajamar aprovada pela Lei Complementar nº 037, de 20 de dezembro de 2001, e atualizados pelos Decretos nº 3.453, de 12 de novembro de 2003; nº 3.525, de 06 de dezembro de 2004; nº 3.599, de 06 de dezembro de 2005; nº 3.681, de 10 de novembro de 2006; nº 3775 de 13 de novembro de 2007; n.º 3.891, de 10 de novembro de 2008; n.º 4040, de 23 de novembro de 2009; n.º 4204, de 11 de novembro de 2010; n.º 4.509, de 03 de novembro de 2011; n.º 4.717 de 07 de novembro de 2012; e n.º 4.960, de 07 de novembro de 2013, para lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2015.

§1º Os valores venais do metro quadrado das edificações constantes da Tabela II, serão os seguintes:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.148/2014 - Fls. 02

TABELA II
Valor Venal do Metro Quadrado de Edificação

TIPO	CATEGORIA	VALOR UNITÁRIO R\$/m ²
CASA (RESIDENCIAL)	A - C1- LUXO	833,95
	B - C2-BOA	668,10
	C - C3-MÉDIA	532,87
	D - C4-POPULAR	421,51
	E - C5-PRECÁRIA	246,52
APARTAMENTO (RESIDENCIAL)	A - C1- LUXO	835,11
	B - C2-BOA	676,03
	C - C3-MÉDIA	532,88
	D - C4-POPULAR	421,51
	E - C5-PRECÁRIA	254,50
COMERCIAL (ESCRITÓRIO)	A - C1- LUXO	835,11
	B - C2-BOA	660,14
	C - C3-MÉDIA	532,88
	D - C4-POPULAR	413,57
	E - C5-PRECÁRIA	294,27
INDUSTRIAL	A - C1- LUXO	715,81
	B - C2-BOA	644,25
	C - C3-MÉDIA	580,59
	D - C4-POPULAR	453,33
	E - C5-PRECÁRIA	365,85
GALPÃO E TELHEIRO	B - C2-BOA	413,57
	C - C3-MÉDIA	365,85
	D - C4-POPULAR	222,70
	E - C5-PRECÁRIA	135,17
ESPECIAL	A - C1- LUXO	835,11
	B - C2-BOA	668,10
	C - C3-MÉDIA	532,88
	D - C4-POPULAR	413,57
	E - C5-PRECÁRIA	254,50



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.148/2014 - Fls. 03

§2º Nos casos em que os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tiverem os seus valores revisados nos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e/ou 2014, o reajuste será aplicado sobre os valores revisados e efetivamente cobrados no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º A apuração dos valores venais dos imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será efetuada de conformidade com as normas e métodos fixados no Decreto 3.596, de 05 de dezembro de 2005.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de outubro de 2014.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo